



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957682/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.675 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, diante da edição do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2018, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente compensação lastreada em crédito de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), reconhecendo, dessa forma, o valor de R\$ 599.156,82 do crédito total pleiteado, no valor de R\$ 1.321.533,49.

2. A motivação para a homologação parcial da compensação decorreu em razão da não confirmação de parte das estimativas compensadas, conforme Despacho Decisório eletrônico (fls. 5/6).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 9/18), o sujeito alegou cerceamento de defesa no Despacho Decisório por não ser claro quanto as razões e o fundamento legal para o não reconhecimento integral do crédito; que a apresentação da DCOMP extinguiria o crédito tributário compensado sob condição de ulterior homologação, desde a sua transmissão e, não havendo manifestação de autoridade fiscal no prazo de cinco anos de sua entrega, restaria homologada tacitamente a declaração, o que, afirma, ocorreu com a DCOMP n.º 41795.68585.220404.1.3.03-2765.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 59/68) por afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, que não houve homologação tácita da compensação da estimativa de março de 2004, extinta via DCOMP n.º 41795.68585.220404.1.3.03-2765, conforme se verificava no PAF n.º 16306.000279/2008-92, mas homologação parcial; que a DCOMP não teria o poder de transformar a natureza das estimativas, de mera antecipação, para de obrigação tributária e crédito tributário, conforme Parecer PGFN/CAT n.º 1.658, de 2011, ou seja, que diante da falta de exigibilidade dos débitos das estimativas mensais, por falta de liquidez e certeza, o resultado do julgamento do recurso apresentado naquele outro processo afeta o valor do saldo negativo apreciado nestes autos, porque não se configura possível a sua inclusão no saldo negativo de CSLL do período, antes de regularizada a sua extinção, mediante homologação da compensação ou pagamento. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados os requisitos contidos no art. 142 do CTN bem como o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 86/136), a Recorrente aduz que a parcela não homologada decorre da estimativa de março de 2004, objeto da DCOMP n.º 41795.68585.220404.1.3.03-2765, que foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório no PAF n.º 16306.000279/2008-92; que o referido processo aguarda julgamento de recurso voluntário e, por essa razão, deveriam ser apensados e julgados em conjunto; que, ainda que seja julgada improcedente de forma definitiva aquele procedimento de compensação, os débitos serão objeto de cobrança administrativa (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e art. 44 da IN RFB n.º 1.300, de 2012), que determinam a cobrança dos débitos confessados em DCOMP. Requer, ao final, o provimento integral do recurso.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 01.06.2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 84), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 30.06.2015, conforme carimbo de protocolo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 86), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. O litígio tem escopo bem definido, isto é, o não reconhecimento, para fins de composição do saldo negativo, da estimativa do mês março de 2004, que foi objeto de compensação, DCOMP n.º 41795.68585.220404.1.3.03-2765. Nesse sentido, a Recorrente pleiteia o sobrestamento do presente processo até o julgamento do PAF n.º 16306.000279/2008-92, julgado nessa sessão de julgamento, pois, em suas palavras, *as estimativas compensadas com bases negativas de períodos anteriores devem ser equiparadas à estimativas pagas, haja vista o efeito extintivo do crédito tributário produzido pela compensação, (...) até mesmo porque, ainda que sejam consideradas não pagas, o que se admite por amor a argumentação, serão efetivamente recolhidas em procedimento próprio.*

9. A r. Decisão entendeu que as estimativas seriam mera antecipação, não tendo natureza de obrigação tributária e crédito tributário, não sendo, portanto, passíveis de cobrança autônoma. O julgador *a quo* fundou sua posição com base na Solução de Consulta Interna Cosit

n.º 18, de 2006, e no Parecer PGFN/CAT n.º 1.658, de 2011, este último especificamente em relação à falta de certeza e liquidez quanto à exigibilidade das antecipações a título de estimativas compensadas em DCOMP.

10. O tema restou solucionado a partir da edição do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2018, que firmou entendimento que as estimativas extintas por meio de compensação não homologada, por terem sido objeto de confissão na DCOMP, após o encerramento do período de apuração, deixam de ser mera antecipação do tributo e passam a ser crédito tributário constituído, passíveis, portanto de cobrança.

11. Muito se refletiu sobre os efeitos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018, em especial pela situação em tese de se reconhecer eventual saldo negativo formado por estimativas não pagas, ainda que objeto de confissão. Para essa corrente, deveria a administração sobrestar a análise do saldo negativo até a homologação em definitivo ou pagamento das estimativas. Algo, sem qualquer embrago, plausível.

12. Razoável e compreensível, igualmente, são os fundamentos e as razões de decidir do bem estruturado Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

13. Entendeu a Administração Tributária que a melhor forma de gerir as eventuais estimativas compensadas e não homologadas era a de tratá-las individualmente consideradas, visto que ao serem submetidas ao procedimento de compensação, foram objeto de confissão irretratável, constituindo-se de crédito tributário, com os atributos que lhe são inerentes, entres os quais o de cobrança executiva (Lei n.º 6.830, de 1980).

14. O resultado efetivo do parecer não prejudica sequer os interesses da União – Fazenda Nacional, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante art. 73 da Lei n.º 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013) (g.n.)

15. Em resumo, se a própria Administração Tributária entendeu que o procedimento mais adequado, inclusive sob a ótica da eficiência administrativa, é o tratamento das estimativas, após o encerramento do período de apuração em 31 de dezembro, como tributo isoladamente considerado para fins de cobrança, pois foi objeto de confissão, não compete ao CARF se imiscuir em rotinas administrativas que a própria RFB definiu como mais adequadas para o controle e cobrança dos créditos tributários.

Conclusão

16. Assim, diante da edição do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2018, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins